



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 062/2026 – DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata de projeto de lei que acompanha a Mensagem do Executivo de nº 062/206 e visa regular o serviço de táxi no município.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, ao elevar o município a ente federado, concedeu autonomia para autolegislação e auto-organização, consubstanciando esse poder-dever no art. 30 do texto Maior.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O serviço de transporte individual de passageiros por táxi é tradicionalmente considerado serviço de interesse público sujeito à regulamentação municipal, cabendo ao Município disciplinar as condições de sua prestação, o número de permissões, os requisitos para os permissionários e os padrões de atendimento à população. Neste sentido a Lei Orgânica de Maracanaú dispõe:

Art. 7º Ao Município de Maracanaú compete, privativamente:

...

III - organizar e prestar, prioritariamente, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais, inclusive os de transporte coletivo, saneamento e energia elétrica;



Verifica-se, ainda, conforme art. 30 da LOM, que a iniciativa legislativa é compatível com a competência do Chefe do Poder Executivo para propor normas relacionadas à organização e gestão dos serviços públicos municipais:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos. Parágrafo único. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;
- III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A regulamentação do serviço de táxi já fora prevista pelo município – vide leis municipais de nºs 377 de 23 de janeiro de 1995, lei 474, de 21 de dezembro de 1997, 1.531, de 11 de fevereiro de 2010, 1.769, de 16 de dezembro de 2011 e 2.945, de 29 de julho de 2020, alterada pela lei nº 3.198, de 07 de junho de 2022. Todavia, o projeto em apreço não faz qualquer referência quanto às revogações, contrariando o previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que diz, *in verbis*:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Quando da análise do projeto, foram identificados erros de grafia, falta de acentuação e outros deslizos que comprometem a boa prática legislativa. Razão pela qual, sugerimos a redação final que segue em anexo.



DO PARECER

Diante do exposto, e com as correções devidas, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL, devendo a matéria ser observado o quórum de maioria absoluta – 11 vereadores, para sua aprovação, que será verificada em turno único.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2026


Relator CCJ